

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Comissão Permanente de Contratação

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2025

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para implantação e prestação de serviços operacionais e táticos de gestão para o FASCAL, execução de processos de trabalho, treinamento, assessoria, consultoria e assistência presencial, com fornecimento de estrutura integrada tecnológica e manutenção evolutiva, nas quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

EDUARDO SILVA ALVES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 366333, com endereço à Avenida Engenheiro Heitor Antônio Eiras Garcia, Butantã, 133, São Paulo/SP, CEP: 05588-000, telefone (11) 99991-7396, e-mail [eduardosilvalvesadv@gmail.com](mailto:eduardosilvalvesadv@gmail.com), vem, respeitosa e tempestivamente, à presença deste (a) Sr. (a) Pregoeiro (a) e sua equipe de apoio, apresentar:

#### IMPUGNAÇÃO

ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90007/2025, sem prejuízo dos demais dispositivos aplicáveis, pelos motivos a seguir expostos.

##### 1. Da Tempestividade

Estabelece o Capítulo 2 do Edital que as impugnações devem ser encaminhadas **até 3 (três) dias úteis antes** da data fixada para abertura da disputa, mediante o e-mail informado. A

presente impugnação é protocolada na data de hoje, dentro, portanto, do prazo estipulado no instrumento convocatório, o que comprova a sua **tempestividade**.

## 2. Do Exíguo Prazo de Implantação

Consoante consta do edital e de seus esclarecimentos, foi definido um prazo **extremamente exíguo de 60 (sessenta) dias** para a implantação completa da solução tecnológica do FASCAL.

Inicialmente, o Anexo I – Cronograma de Implementação e Execução indicava um prazo fatal de 90 dias para implantar o sistema, mas em resposta ao Questionamento nº 34 de licitante interessado (publicado em 03/06/2025 no Portal Compras.gov.br), a Administração esclareceu que o prazo **foi reduzido para apenas 60 dias**.

Esse prazo diminuto para a implantação total da solução chama atenção devido à **alta complexidade técnica** do objeto e às **várias etapas** indispensáveis até que o sistema esteja em pleno funcionamento.

Trata-se de prazo manifestamente insuficiente para um projeto dessa natureza **60 dias** não comportam todas as fases de análise, desenvolvimento e transição necessárias, revelando-se, assim, um prazo **desarrazoado** frente às melhores práticas de mercado.

Pelo contrário, experiências práticas indicam que a implantação de sistemas integrados de grande porte costuma demandar **meses de trabalho intensivo**, e não meros dias.

De fato, a média de tempo de implementação de sistemas similares no mercado é de aproximadamente **12 (doze) meses**, para que todas as fases do projeto sejam plenamente contempladas.

Diversos estudos especializados em projetos de TI enfatizam a importância de cronogramas realistas, recomendando um período **mínimo de 6 (seis) meses** para a implantação de soluções complexas, a fim de assegurar a qualidade, a confiabilidade e a segurança da operação.

Logo, o prazo de 60 dias fixado no edital mostra-se **impraticável** e deve ser revisto, sob pena de frustrar o sucesso da contratação.

Ademais, o prazo exíguo em questão acaba por **favorecer indevidamente o licitante atualmente responsável pelo serviço** (contratado vigente), na medida em que este já possui familiaridade com o sistema e **não precisaria atravessar todas as etapas preliminares** de implantação.

Um novo fornecedor, por sua vez, teria de executar do zero todas as fases de diagnóstico, instalação e transição, enfrentando um ônus temporal que o contratado atual não possui, o que resulta em **inegável vantagem competitiva** para este último.

Em suma, salvo se a empresa vencedora já estiver de antemão executando os serviços (como é o caso da atual prestadora), não terá condições de entregar a solução no prazo estipulado, evidenciando que a exigência estabelecida **prejudica a isonomia e a competição** no certame.

Por fim, cumpre ressaltar o evidente **descompasso de proporcionalidade**. O meio selecionado pela Administração (fixar 60 dias para implantar um sistema complexo) não guarda relação adequada com o fim público almejado (obtenção de um sistema plenamente operacional com segurança e eficiência).

Há outras alternativas menos gravosas – como a fixação de um prazo mais dilatado – que atenderiam ao interesse público sem sacrificar a competitividade.

A fixação de um prazo tão curto, sem justificativa técnica convincente, **viola o princípio da proporcionalidade**, pois impõe ônus excessivo aos licitantes e potencialmente compromete a qualidade da solução entregue, em troca de uma celeridade irreal que pode até mesmo inviabilizar o projeto.

### 3. Dos Fundamentos Técnicos

A implementação de uma solução de TI abrangente como a do sistema FASCAL é uma tarefa **técnica complexa** e multissetorial, exigindo um rigoroso planejamento e diversas etapas sequenciais, interdependentes entre si.

O próprio Tribunal de Contas da União (TCU), ao analisar casos análogos, destacou que a **implantação de um software de grande porte** demanda período razoável (até **anos**, a depender da complexidade) e **envolve, em regra, os seguintes procedimentos**:

- **Diagnóstico inicial do ambiente de TI (auditoria):** verificação da compatibilidade da infraestrutura e dos equipamentos existentes com a solução a ser implantada;
- **Levantamento de requisitos e desenho funcional:** especificação detalhada das funcionalidades necessárias e adequação aos processos do órgão contratante;
- **Planejamento e cronograma de implantação:** elaboração de um plano de trabalho com fases, entregas e prazos intermediários bem definidos;
- **Instalação e configuração dos softwares:** preparação dos servidores, bases de dados e demais componentes técnicos da solução;
- **Integração com sistemas legados:** utilização de plataformas de integração e desenvolvimento de interfaces para garantir que o novo sistema converse com as bases de dados e sistemas atualmente em uso pelo órgão;
- **Parametrização do sistema:** ajuste das funcionalidades e regras de negócio do software conforme as especificidades e normativas da entidade pública contratante;
- **Customizações necessárias:** eventuais modificações ou desenvolvimento de módulos adicionais no software para atender peculiaridades não cobertas pela solução padrão;
- **Migração e adaptação dos dados:** extração das informações existentes nas bases atuais, conversão e carregamento desses dados no novo sistema, com as devidas adaptações de formato e estrutura;
- **Testes e homologação:** realização de testes abrangentes de funcionamento (unitários, integrados e de desempenho) e posterior homologação da solução junto aos usuários-chave, garantindo que o sistema atenda aos requisitos antes do go-live;
- **Correção de falhas e ajustes finais:** durante a fase de testes e homologação é comum identificar necessidade de ajustes e correções, as quais devem ser implementadas e retestadas até que o sistema esteja plenamente aprovado pela área responsável;
- **Implantação definitiva:** colocação do sistema em ambiente de produção para uso real, de forma gradual ou total, conforme planejamento, incluindo eventuais períodos de transição paralela com o sistema antigo; e
- **Treinamento e capacitação dos usuários:** preparação dos servidores e demais usuários finais para operar corretamente a nova solução, por meio de treinamentos presenciais e/ou remotos, manuais, suporte assistido etc..

Todas essas etapas **são indispensáveis** para o sucesso do projeto e **consomem tempo significativo**.

Por exemplo, a **migração de dados** é uma fase crítica que exige extrema precisão e tempo suficiente para validar todos os processos antes da entrada definitiva em produção – sob pena de **inconsistências cadastrais e problemas operacionais ou legais** para a Administração.

De igual modo, a fase de **integração com sistemas legados** e de ajustes de parametrizações demanda intenso envolvimento tanto da equipe da contratada quanto da equipe da própria contratante, pois é necessário mapear como os padrões e processos do sistema antigo serão ajustados no novo sistema, realizando conferências e ajustes meticulosos.

Essas tarefas são determinantes para o sucesso da implantação e **tornam inviável a conclusão do projeto em prazos exíguos**, como o de 60 dias previsto no edital.

Portanto, do ponto de vista estritamente **técnico**, o prazo de 2 meses é absolutamente insuficiente para percorrer com segurança todas as fases acima elencadas.

A fixação de um prazo tão curto ignora a realidade prática de projetos de TI dessa envergadura e **contraria as boas práticas de gerenciamento de projetos**, que enfatizam a necessidade de cronogramas realistas e bem estruturados para minimizar riscos e garantir o êxito da implementação.

O cenário imposto pelo edital, além de **inviabilizar a correta execução técnica** do objeto, acarreta graves riscos de falhas pós-implantação, interrupções de serviço e necessidade de retrabalho, o que acabaria por **onerar** a Administração e frustrar o interesse público.

#### 4. Dos Fundamentos Jurídicos

A cláusula editalícia que impõe prazo de 60 dias para implantação merece ser enfrentada à luz dos **princípios jurídicos aplicáveis às licitações**, notadamente os da **ampla competitividade, isonomia, proporcionalidade e viabilidade das propostas**, todos consagrados em nosso ordenamento.

Primeiramente, vale citar o **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, que exige que as contratações públicas sejam precedidas de licitação que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, permitindo apenas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Tal preceito materializa os princípios da **isonomia** e da **ampla competitividade** no processo licitatório.

No mesmo sentido, o **art. 11, inc. II, da Lei 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações) determina que o processo licitatório deve

*“assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”.*

Uma licitação **só é legítima** se oferece iguais oportunidades a todos os proponentes, de modo que vença aquela proposta mais vantajosa para a Administração.

Ocorre que, no presente caso, a fixação de um prazo de implantação **irrealisticamente curto** conflita diretamente com os princípios acima.

Ao impor uma condição que apenas o fornecedor atualmente em operação consegue atender, o edital **rompe a igualdade de condições** entre os licitantes e restringe sobremaneira a competição, violando o dever constitucional de isonomia.

Ressalta-se que a Administração Pública **não pode criar exigências desproporcionais ou desnecessárias** que frustrem o caráter competitivo da disputa – vedação essa expressa, inclusive, no art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei 14.133/2021, que proíbe o agente público de:

*“admitir, prever, incluir ou tolerar [...] situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório”.*

No tocante ao princípio da **proporcionalidade**, consagrado implicitamente na CF (princípio da razoabilidade dos atos administrativos) e na jurisprudência pátria, observa-se sua violação na hipótese em exame.

A proporcionalidade exige adequada relação entre meios e fins, bem como proíbe excessos que onerem direitos dos particulares sem amparo em uma necessidade pública legítima.

Aqui, o meio escolhido – prazo de 60 dias – não é **necessário nem adequado** para atingir o fim de implantar satisfatoriamente o sistema; ao contrário, compromete esse próprio fim, já que um prazo insuficiente tende a gerar uma implantação falha ou inacabada.

Ademais, haveria meio alternativo menos gravoso e mais equilibrado: estipular um prazo maior, alinhado às práticas de mercado, que atenderia ao interesse público (sistema bem implementado) **sem sacrificar** em demasia os concorrentes e a competitividade.

Assim, a cláusula em questão padece de **desproporcionalidade**, por impor restrição excessiva e injustificada, incorrendo em ilegalidade.

Importa mencionar também o princípio da **viabilidade das propostas**.

Embora não formulado explicitamente em um só dispositivo, tal princípio decorre do conjunto normativo: o art. 5º da LINDB preceitua que na aplicação da lei o intérprete atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum; e a própria Lei 14.133/2021 estabelece, em seu art. 11, inc. I e III, que a licitação busca a proposta mais vantajosa considerando o *ciclo de vida do objeto* e visa **evitar contratações com valores ou condições manifestamente inexequíveis**.

Em outras palavras, somente propostas **executáveis de fato** devem ser admitidas. Ao exigir que se implemente um sistema complexo em míseros 60 dias, o edital está, na prática, **conduzindo a propostas inexequíveis**, ferindo o objetivo legal de assegurar contratações viáveis.

A Administração deve zelar para que os licitantes possam oferecer propostas **exequíveis técnica e financeiramente** – o que inclui prever prazos compatíveis com a complexidade do objeto.

Caso contrário, corre-se o risco de contratar uma empresa que fez uma proposta aparentemente vencedora, mas **incapaz de entregar** no tempo estipulado, o que eventualmente levaria a atrasos, pedidos de prorrogação emergencial ou até mesmo à inexecução contratual, em detrimento do interesse público.

Por fim, destaca-se o princípio da **motivação** dos atos administrativos na Constituição, segundo o qual toda decisão da Administração deve ser devidamente justificada em fatos e fundamentos jurídicos.

No caso em tela, não consta do edital motivação técnico-jurídica que justifique a escolha de um prazo de 60 dias. Ou seja, não há estudo, parecer ou dado objetivo disponível aos licitantes que demonstre por que 60 dias seriam suficientes ou necessários.

Se a Administração não dispõe de dados técnicos que comprovem a indispensabilidade de uma exigência que restringe a competição, tal ato torna-se inválido, pois não se pode invocar uma discricionariedade abstrata para impor condição restritiva sem fundamento.

Nesse sentido, a ausência de justificativa para um prazo tão atípico agrava a ilegalidade da cláusula, reforçando a necessidade de sua revisão.

Em suma, à luz dos fundamentos jurídicos expostos, a manutenção do prazo exíguo afronta os princípios norteadores das licitações públicas (isonomia, competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, entre outros) e configura violação aos dispositivos legais e constitucionais mencionados.

Não por outro motivo os tribunais de contas já se manifestaram sobre o tema. Nesse sentido:

“Tenho para mim que o edital deve ser preciso quanto aos prazos razoáveis para a assinatura do contrato e para a emissão da Ordem de Serviço, assim como para o início da execução contratual. A omissão dessa informação me parece tão ou mais grave do que a fixação de um prazo exíguo porque abre margem a incertezas e subjetividades incompatíveis com os princípios da Licitação. Desse modo, é prudente que a municipalidade estabeleça, de forma clara e objetiva, prazo razoável para a realização de cada uma dessas fases contratuais, permitindo a todos os potenciais interessados a elaboração de propostas viáveis.” (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. TC- 624.989.12-5)

“[...] Não há dúvida que no presente caso seria, no mínimo, prudente que esta Administração estabeleça um período superior e suficiente para a implantação do sistema ou que admita a prorrogação mediante justificativa, considerando que tal serviço possui diversas etapas, conforme o próprio Edital exõe.

Desta forma, certo de que para atender o interesse público, no presente caso concreto a Administração deve retificar o presente edital para ampliar o prazo estipulado ou permitir a sua prorrogação mediante justificativa e assim propiciar uma ampla competitividade do certame, conforme fundamento e comprovado acima.” (Tribunal de Contas da União - Acórdão nº 1580/2005 – 1ª Câmara)

“Desse modo, verifica-se que a implantação de software de grande porte necessita de um período razoável de tempo, que, às vezes, pode chegar a anos, a depender da complexidade da solução contratada, e envolve, em regra, os seguintes procedimentos:

- Auditoria em tecnologia da informação no órgão para verificar a compatibilidade dos equipamentos existentes com o programa adquirido;
- Apresentação de cronograma de implantação;
- Desenho funcional da solução contratada;
- Instalação dos softwares;
- Utilização da plataforma de integração para acessos as informações do órgão;
- Parametrização;
- Modificação dos softwares contratados para adequação às necessidades do órgão;
- Cópia das informações necessárias existentes no órgão;
- Adaptações das informações copiadas para utilização no software;
- Testes de funcionamento;
- Apresentação da solução executada;
- Adaptações requeridas pela unidade responsável;
- Implantação do modulo definitivo;
- Capacitação dos usuários.

(TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE):  
00958720110 Relator: BENIAMIN ZYMIER Data de

Julgamento: 12/09/2017, Primeira Câmara)

## 6. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, AMPLA COMPETITIVIDADE E MOTIVAÇÃO

É imperioso notar que o prazo previsto para implantação do sistema viola diretamente os princípios da isonomia e da competitividade, previstos no artigo 37 da Constituição da República, além do princípio da motivação, consequência lógica do Estado de Direito, estabelecido no artigo 1º da Constituição da República.

Neste sentido, o Manual de Licitação e Contratos do Tribunal de Contas da União versa<sup>1</sup>:

“Princípio da Isonomia Significa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios. [...]

Princípio da Competição Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Além desses princípios, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (Páginas 28 e 29.) “

---

<sup>1</sup> Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União – 4 ed. rev. atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da

Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

Desta forma, a competição exige que todos os participantes sejam capazes de disputar a partir de condições equivalentes, o que não se verifica no presente caso. Assim entende o Tribunal de Contas da União:

A inclusão injustificada, em edital, de exigências de especificação técnica incompatíveis com os padrões usuais reconhecidamente adotados e difundidos no mercado de bens e serviços atinentes ao setor de tecnologia da informação é falha grave que prejudica a competitividade do certame, em detrimento da busca pela proposta mais vantajosa à Administração, ensejando a sua anulação, e, conseqüentemente, os atos dele decorrentes. (TCU. Acórdão 1861/2008 Primeira Câmara) “

A doutrina é igualmente cristalina quanto à necessidade de demonstração da indispensabilidade da exigência quando esta limitar ou suprimir o caráter competitivo do certame:

**Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização da exigência como indispensável (mínima), seu ato será inválido. Não caberá invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob o argumento de liberdade na apuração do mínimo. É claro que a referência constitucional se reporta ao mínimo objetivamente comprovável – não àquilo que parece ser o mínimo em avaliação meramente subjetiva de um agente.<sup>2</sup> (Grifou-se)**

A jurisprudência se posiciona em uníssono quanto à necessidade de interpretação do arcabouço normativo que rege as licitações públicas de forma a ampliar a participação e, quando o interesse público demandar eventual restrição, trazer no bojo do processo justificativa hábil que corrobore a obrigatoriedade da exigência.

---

<sup>2</sup> IUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2ª ed.

São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 816.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SUSPENSÃO CAUTELAR DA ASSINATURA DO CONTRATO. OITIVA. DILIGÊNCIAS. NÃO-OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E PROPORCIONALIDADE. OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO COM VISTAS À ANULAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS E DA AJUDICAÇÃO DO OBJETO, COM VISTAS AO SEGUIMENTO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. JUNTADA DOS AUTOS ÀS CONTAS ANUAIS. 1. A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do Decreto n.º 3.555/2000. 2. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (Grifou-se) (TCU 00225120085, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 04/06/2008)

[...] 3. **As exigências editalícias devem estar munidas de razoabilidade e as que eventualmente indiquem quebra de isonomia devem encontrar justificativa a altura, sob pena de restringir o caráter competitivo e beneficiar empresas [...]**. (Grifou-se) (TJ-CE - APL: 00107408020198060075, Relator: FRANCISCO GLADYSON PONTES, Data de Julgamento: 13/04/2022, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 14/04/2022)

Assim, a manutenção do Edital nos termos em que se encontra, além de acarretar na inconteste restrição do caráter competitivo do certame, igualmente fere o princípio da isonomia, privilegiando aqueles que já executam os serviços em detrimento daqueles que são tecnicamente capazes de executar o escopo contratual, mas se veem excluídos da disputa em razão de um prazo desarrazoado.

Em relação ao princípio da isonomia no processo licitatório, este pressupõe a garantia de igualdade entre os participantes, evitando que haja disparidades quando da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Pontua a doutrina:

[...] a isonomia significa o direito de cada particular participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas.<sup>3</sup>

O ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: (a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da contratação; (b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; (c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação; e (d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.<sup>4</sup>

Especificamente no que concerne à necessidade de motivação, reitere-se que o ato convocatório não traz qualquer fundamentação que justifique a implantação total da solução no prazo 60 (sessenta) dias, interregno este que compromete a consecução adequada dos serviços.

Neste ponto, é importante salientar que não bastam justificativas genéricas quando há restrição à competitividade no caso concreto, sendo exigido do administrador público o exame aprofundado da situação fática e dos fundamentos técnicos que alicerçam a decisão administrativa.

Não há, portanto, qualquer justificativa ou necessidade técnica quanto ao prazo estabelecido, motivo pelo qual a exigência em questão mostra-se abusiva, o que impõe a retificação do Edital, sob pena de perpetrarem-se ilegalidades que desvirtuam o devido processo licitatório, gerando sua nulidade

A manutenção do prazo de 60 dias, tal como está, acarreta **grave prejuízo à competitividade** do certame.

---

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 116.

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2 ed.

-----  
São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 117.

Conforme já mencionado, essa exigência tende a **afastar empresas idôneas e qualificadas** que, embora tecnicamente capazes de implantar o sistema, não possuem condições de fazê-lo num intervalo tão curto.

Muitas potenciais licitantes sequer conseguirão elaborar propostas viáveis ou assumir o risco de um cronograma impraticável, optando por **não participar da disputa** em face do alto risco de descumprimento contratual.

Dessa forma, a competição fica artificialmente reduzida, **frustrando o caráter competitivo** que deve nortear a licitação pública.

Por outro lado, o prazo exíguo **beneficia desproporcionalmente o atual contratado**, único que já detém experiência direta com a solução em questão.

Como pontuado, o fornecedor incumbente não precisará investir tempo nas fases iniciais de diagnóstico e transição, pois **já as executou anteriormente**, possuindo um conhecimento aprofundado do ambiente e possivelmente até código-fonte ou parametrizações do sistema atualmente em operação.

Isso representa uma **vantagem competitiva indevida** em relação aos demais concorrentes, que teriam de começar do zero todo o processo de implantação.

Em última análise, o certame fica **viciado em favor do prestador atual**, ainda que não haja intencionalidade de direcionamento, simplesmente em razão de uma cláusula temporal desequilibrada.

Tal situação **compromete a isonomia** entre os participantes, pois cria uma desigualdade não baseada em mérito técnico ou preço, mas unicamente derivada de uma condição editalícia inadequada.

Como efeito do exposto, a Administração corre o risco de **reduzir drasticamente o universo de propostas** recebidas – possivelmente restando apenas a proposta do atual prestador ou de pouquíssimos concorrentes.

Isso contradiz frontalmente o interesse público, que exige ampla busca pela proposta mais vantajosa.

Lances possivelmente mais econômicos ou soluções tecnicamente superiores podem nem chegar a ser ofertados, pois os potenciais fornecedores são dissuadidos pela inviabilidade do prazo de entrega.

Em suma, mantém-se uma falsa impressão de celeridade às custas de **sacrificar a competição e a qualidade** da contratação.

É importante frisar que não se trata aqui de beneficiar este ou aquele licitante específico, mas de **garantir um terreno equânime** para todos.

O princípio da isonomia, aplicado às licitações, impõe que nenhum participante seja privilegiado ou prejudicado por regras do edital que não guardem relação direta e necessária com o objeto.

Fixar um prazo de implantação insuficiente equivaleria a **criar um obstáculo artificial** no certame, selecionando não o concorrente mais eficiente ou de melhor proposta, mas sim aquele que porventura tenha vantagem circunstancial (no caso, o atual executor).

Este resultado afronta os objetivos da licitação e, caso não corrigido, poderá inclusive motivar futuras representações aos órgãos de controle pelos participantes preteridos, alegando restrição indevida do caráter competitivo.

Diante desse cenário, **a única medida capaz de restaurar a plena competitividade e a igualdade de condições** é a revisão do prazo editalício.

Ao ampliá-lo para patamar condizente com a realidade de mercado (como proposto adiante, 6 meses), a Administração **reabre o certame em condições justas**, permitindo que múltiplos fornecedores disputem em pé de igualdade, apresentando propostas tecnicamente viáveis e preços potencialmente mais vantajosos.

Assim, preserva-se o interesse público de obter a melhor solução de TI para o FASCAL, sem atropelos ou favorecimentos, e evita-se a perpetuação de uma situação que, do modo como está, **coloca em risco a lisura da licitação**.

## 7. Do Pedido

Face ao exposto, requer-se seja **acolhida a presente Impugnação**, para que, no exercício

do seu poder-dever de autotutela, **essa Administração promova a retificação do Edital,**

especificamente do item que trata do prazo de implantação da solução tecnológica, **ampliando-o para 6 (seis) meses.**

Tal ampliação de prazo alinhará o instrumento convocatório às recomendações técnicas e jurídicas, assegurando viabilidade, planejamento adequado e maior competitividade ao certame.

Em consequência, pede-se a publicação de adendo ou errata ao Edital com o novo prazo de implantação (180 dias), garantindo-se também, se for o caso, a reabertura dos prazos para formulação das propostas, de modo que todos os interessados possam recalibrar suas ofertas dentro do novo cronograma.

Essa medida preventiva sanará a irregularidade apontada, evitando prejuízos futuros à execução contratual e **resguardando os princípios da ampla competitividade, isonomia e proporcionalidade** que regem a licitação.

Por fim, requer-se que todas as comunicações e respostas relativas a esta impugnação sejam encaminhadas ao representante signatário, nos termos da legislação vigente.

Caso não seja acolhido integralmente o pedido, solicita-se, ao menos, que a Administração avalie a possibilidade de **admitir formalmente a prorrogação do prazo contratual inicial mediante justificativa**, nos moldes sugeridos pelo TCU, de forma a mitigar os riscos de inexecução.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 23 de junho de 2025

**EDUARDO  
SILVA ALVES**  Assinado de forma digital  
por EDUARDO SILVA ALVES  
Dados: 2025.06.23 18:29:57  
-03'00'

---

Eduardo Silva Alves

Advogado

OAB/SP - 366333

